



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.909987/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.314 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO DOS DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS.

Com o pagamento dos débitos não homologados, deve-se conhecer o direito creditório, devendo a Unidade de Origem se atentar para os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Baccheri, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 03-60.203, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília- DF que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A DRF de Jundiaí- SP emitiu o Despacho Decisório n.º. 042021001 no dia 03 de janeiro de 2013, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 113/116):

“(…)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 108.288,93 Valor na DIPJ: R\$ 108.602,39. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.153.649,35. IRPJ devido: R\$ 1.045.046,96. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.584,85.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL- R\$ 134.296,78 MULTA- R\$ 26.859,35 JUROS- R\$ 53.987,30”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que em 18 de novembro de 2008 enviou a Receita Federal, via sistema SEPRO, o PER/DCOMP n.º 37077.95740.181108.1.3.02-4160, no qual compensou crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2006, no valor de R\$ 108.288,93 com débitos de PIS/PASEP referente ao período de apuração de outubro de 2008 no valor de R\$ 147.337,92.

Asseverou que em 21 de janeiro de 2013, a mesma foi surpreendida com o teor do despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 37077.95740.181108.1.3.02-4160 por insuficiência de crédito.

Salientou que não foi possível identificar quais créditos não foram reconhecidos nas parcelas de estimativas compensadas com outros tributos e por isso a mesma apresentou os documentos necessários para comprovar todos os créditos informados na referida PER/DCOMP.

Aduziu que o crédito original de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 108.288,93 está descrito na DIPJ de 2006 (ano base 2005), na ficha 12 A e que considerando que o saldo apurado do IRPJ no exercício de 2006, também descrito nesta ficha foi no valor de R\$ 1.045.046,95 e a composição dos valores pagos/antecipados é de R\$ 1.153.335,88, restou o saldo de R\$ 108.288,93, ou seja o valor do crédito original de saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP n.º 37077.95740.181108.1.3.02-4160.

Pontuou que restou clara a composição do crédito que resultou no saldo negativo de IRPJ de R\$ 147.337,92 informado no PER/DCOMP n.º 37077.95740.181108.1.3.02-4160, não havendo assim motivos para não se reconhecer integralmente a compensação declarada.

Pleiteou que seja apreciada a manifestação de inconformidade, para que seja reconhecido a composição do crédito no valor total de R\$ 1.153.335,88, e o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 147.337,92, de tal modo que não reste débito referente a PER/DCOMP n.º 37077.95740.181108.1.3.02-4160.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 03-60.203- DRJ/BSB

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 130/134).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 141/164):

“Processo n.º. 13839.909987/2012-61

#### INTIMAÇÃO/SEORT/N.º 168/2014-HLOA

PLASCAR INDÚSTRIA E DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, CNPJ n.º 50.935.576/0001-19, com sede à Avenida Wilhelm Winter, 300, Distrito Industrial, 13213-000 Jundiaí- SP, por seu representante legal, não se conformando com a decisão de primeira instância (acórdão DRJ/BSB n.º 03-60.203), da qual foi cientificada em 10 de abril de 2014, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Pelos motivos que se seguem.

## I- OS FATOS

Em 10/04/2014 a recorrente foi notificada dos termos do acórdão 03-60.203 que não reconheceu parte das estimativas compensadas para composição da base negativa que gerou o crédito compensado por meio da PER/DCOMP 37077.95740.181108.1.3.02-4160 no valor original de R\$ 108.288,93.

As estimativas não reconhecidas em sua integralidade dizem respeito a 3 (três) PER/DCOMPs que estavam pendentes de decisão definitiva em razão a apresentação e manifestação de inconformidade.

Ocorre que tais decisões foram proferidas reconhecendo parcialmente as compensações efetuadas. Para o saldo compensado não reconhecido, a ora recorrente efetuou o pagamento das diferenças, conforme comprovantes anexos.

As composições referentes às PER/DCOMPs abaixo relacionadas devem ser reconhecidas na sua integralidade para que componham o valor das estimativas compensadas, sob pena de dupla tributação, como será exposto adiante.

(...)

## II- O Direito

Primeiramente cumpre esclarecer que os efeitos do pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não são condicionais. Os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos.

A leitura conjunta dos arts. 150, §1º, do CTN e o art. 156, VII não deixa dúvidas quanto a este ponto:

(...)

Ou seja, a extinção do crédito tributário ocorre desde o momento em que o contribuinte realiza a apuração do tributo devido e antecipa o pagamento; a possibilidade de o Fisco exigir eventuais diferenças não transforma o pagamento realizado pelo contribuinte em condicional, apenas admite que a suficiência do mesmo seja analisada pela autoridade administrativa a posteriori.

Como ensina ALBERTO XAVIER quando afirma que o pagamento é sempre definitivo:

(...)

No caso em tela, as PER/DCOMPs utilizadas para composição das estimativas nem sequer estão em fase de apreciação do Fisco, já foram homologadas parcialmente e as diferenças encontradas foram devidamente quitadas.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo., de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensivos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa. Caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda exigirá o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal, o que no caso em tela nem foi necessário já que a recorrente efetuou o pagamento das diferenças.

O entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado já temos decisão e quitação para as PER/DCOMPs que compuseram as estimativas da PER/DCOMP 37077.95740.181108.1.3.02-4160, e, de outro, o Fisco está impondo a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Não obstante e, apenas por amor à argumentação, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo verificado ao final do período de apuração. E, ainda, que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda sim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, já que o crédito poderá ser exigido do contribuinte através da execução fiscal, que, quando paga (voluntária ou forçadamente), irá recompor o saldo negativo.

O acórdão combatido implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que glosou o saldo negativo por ser composto de estimativas quitadas por compensação ainda não homologada.

Em outras palavras, caso o acórdão não seja revisto para considerar tais compensações na composição das estimativas, a recorrente terminaria pagando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pela homologação parcial e pela quitação das diferenças apuradas.

Neste sentido temos os acórdãos abaixo transcritos:

(...)

Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese.

O que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança da estimativa objeto de compensação pendente de análise, por meio da redução do saldo negativo, ou por meio de posterior execução.

Ou seja, o débito de estimativa objeto da compensação já foi cobrado e quitado por meio da via própria, motivo pelo qual não pode ser indiretamente exigido pela via da glosa do saldo negativo, sob pena de duplicidade. O que no caso em comento nem seria necessário, já que as diferenças estão quitadas.

A conclusão, portanto, é que, não sendo vedada a compensação de estimativas, o Fisco não pode realizar a cobrança indireta desses valores pela redução do crédito (saldo negativo).

### III- CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 9 de maio de 2014.

CLÁUDIO BATISTA

CPF: 045.020.258-03”.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Análise do Direito Creditório**

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 37077.95740.181108.1.3.02-4160, utilizando-se de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano- calendário de 2005 no valor histórico de R\$ 108.288,93 para a compensação de débitos de Pis/Pasep.

A DRF de Jundiaí reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 9.584,85 concernente ao saldo negativo do IRPJ do ano- calendário de 2005.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que “o crédito original de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 108.288,93 está descrito na DIPJ de 2006 (ano base 2005), na ficha 12 A (doc. 15). Considerando que o saldo apurado do IRPJ no exercício de 2006, também descrito nesta ficha, foi no valor de R\$ 1.045.046,95 e a composição dos valores pagos/antecipados descritos acima, é no valor de R\$ 1.153.335,88, resta

o saldo de R\$ 108.288,93, ou seja, o valor do crédito original de saldo negativo de IRPJ declarado na PER/DCOMP n.º 37077.95740.181108.1.3.02-4160 (doc. 3).

A DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, cujo teor segue em síntese (e-fls. 130/134):

“(…)

Enfim, a partir do confronto entre o dispositivo acima e os PER/DCOMP anexados à defesa, conclui-se que o contribuinte utilizou no PER/DCOMP ora em discussão, na composição do saldo negativo, o valor integral de estimativa cuja compensação havia sido homologada parcialmente, e, portanto, esse crédito ficou limitado ao valor parcial então reconhecido pelo processamento.

A respeito desses PER/DCOMP anteriores, faz-se oportuno ressaltar que sua homologação parcial foi alvo de Manifestações de Inconformidade interpostas pelo sujeito passivo, as quais foram julgadas por esta Turma em sessão de 21/03/2014, dando origem aos Acórdãos anexados por cópia às fls. 119/129, cujas decisões concluíram pelo seguinte:

- a) Ac. n.º 59.962- Não foi reconhecido o crédito reclamado, mas a contribuinte recolheu o valor de R\$ 2.558,38 sob o código de receita 2363 (IRPJ- Estimativa Mensal- Julho/2005);
- b) Ac. n.º 59.963- Reconhecido crédito no valor original de R\$ 3.612,68;
- c) Ac. n.º 59.964- Reconhecido crédito no valor original de R\$ 23.732,38.

Desse modo, tanto o pagamento efetuado quanto os créditos reconhecidos naqueles Acórdãos, que totalizam R\$ 29.903,44, devem ser somados ao saldo negativo confirmado quando do processamento do PER/DCOMP ora em discussão, no valor original de R\$ 9.584,85, o que implica reconhecer um saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005 no valor original de R\$ 39.488,29.

Ex positis, VOTO pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada, o que implica o valor do saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório atacado de R\$ 9.584,85 para R\$ 39.488,29”.

A Contribuinte em sede recursal noticiou que “as estimativas não reconhecidas em sua integralidade dizem respeito a 3 (três) PER/DCOMPs que estavam pendentes de decisão definitiva em razão da apresentação de manifestação de inconformidade”.

Pontuou que “ocorre que tais decisões foram proferidas reconhecendo parcialmente as compensações efetuadas. Para o saldo compensado não reconhecido, a ora recorrente efetuou o pagamentos das diferenças, conforme comprovantes anexos”.

Sustentou que “o débito de estimativa objeto de compensação já foi cobrado e quitado por meio da via própria, motivo pelo qual não pode ser indiretamente exigido pela via da glosa do saldo negativo, sob pena de duplicidade. O que no caso em comento nem seria necessário, já que as diferenças estão quitadas”.

Pois bem.

A Recorrente realizou os recolhimentos dos débitos relativos as compensações de estimativas não homologadas através dos DARFs colacionados aos autos (e-fls. 162/164) no valor total de R\$ 103.066,65, cujo valor original (principal) corresponde a R\$ 48.531,66.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado